

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO N° 02

INTERESSADO(A) : FJ Arquitetura

REFERÊNCIA: Concorrência FG n° 001/2024 - Contratação de empresa especializada em arquitetura e engenharia para elaboração dos projetos arquitetônico e de engenharia, básico e executivo, para reforma e revitalização do Cine Teatro Vila Rica

Considerando-se o questionamento formulado pela empresa **FJ Arquitetura**, com a finalidade de participação no processo licitatório em epígrafe, encaminhado a esta Fundação via e-mail, datado de 10/04/2024, a respeito da documentação necessária à Habilitação Técnica da empresa, informamos que a exigência contida no item questionado, exige das proponentes a apresentação de atestado de Capacidade Técnica, como disposto na Cláusula Sétima do Edital.

Precipuamente, no tocante às exigências formuladas na norma editalícia, o Douto Tribunal de Contas da União em sede de Acórdão n° 195/2003 emanou a seguinte decisão:

"cabe à Administração, com vista a preservar o patrimônio público [...] arbitrar quais as exigências a serem colocadas em edital, desde que não direcione a licitação, para se resguardar de possíveis licitantes sem capacitação para assumir um contrato cuja complexidade e materialidade foram previamente definidas pelo administrador".¹

Diante do exposto, detêm-se da decisão que é de responsabilidade e discricionariedade da Administração a formulação de exigências a serem incluídas no Edital, com

¹ Acórdão TCU n° 195/2003 – Plenário, relator Ministro Augusto Cherman, processo n° 008.578/1999-0, julgado em 12/03/2003.

o fito de resguardar a Administração à adequada aquisição e ou contratação de serviços, primando pela ampla competitividade e proporcionalidade.

Superada tal premissa, passemos à análise do pedido formulado pela proponente:

“Vimos por meio deste solicitar esclarecimentos referente a Concorrência para os projetos de reforma e revitalização do Cine Teatro Vila Rica. Considerando que o escopo do certame contempla o projeto de revitalização do Cine Teatro Vila Rica, ou seja, em edificação e arquitetura consolidada, e o edital separa as atribuições de capacidade técnica em Projeto de arquitetura e Instalações acústicas, sendo esta última admitida como subcontratada. Gostaríamos de confirmar o entendimento, referente a **Qualificação Técnico-Profissional: Elaboração de projeto arquitetônico de cinema ou teatro com área mínima de 800,00m²**, sendo admitida a equivalência da qualificação técnica o desenvolvimento de auditório (no caso com capacidade de 302 lugares).”

Atendendo à satisfação do interesse público e aos Princípios norteadores da Administração Pública, em especial à Eficiência e Razoabilidade foi incluída a solicitação de qualificação/capacitação técnico-profissional no Instrumento Licitatório, que assim dispõe:

7.8.4.4. Quanto à capacitação técnico-profissional: apresentação de uma ou mais Certidões de Acervo Técnico (CAT), os quais deverão ser emitidas pelo Conselho Profissional, vinculadas aos seus respectivos Atestados de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada em nome do profissional, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, sendo:

- a) Elaboração de projeto arquitetônico em plataforma BIM;

- b) Elaboração de projeto de restauração ou requalificação de edificações de interesse histórico-cultural;
- c) Elaboração de projeto arquitetônico de cinema ou teatro com área mínima de 800,00m²;
- d) Elaboração de projeto estrutural concreto e/ou metálico para construções de edificações com área mínima de 800,00m²;
- e) Elaboração de projeto elétrico para edificações com área mínima de 800,00m²;
- f) Elaboração de planilha orçamentária e documentos complementares para o planejamento de obras de área mínima de 800,00m²;
- g) Coordenador de projetos em plataforma BIM de edificações com área mínima de 800,00 m²

A finalidade precípua do atestado é a veracidade e a comprovação da aptidão para o desempenho das atividades do objeto a ser licitado na Concorrência 001/2024.

Conquanto à capacidade técnica-profissional, essa está condicionada às particularidades do profissional, como muito bem delineado pelo doutrinador e professor, Marçal Justen Filho "a *qualificação técnico-profissional reflete as peculiaridades quanto aos atributos para um ser humano desempenhar satisfatoriamente uma atividade específica*".²

Superadas tais análises teóricas, a área demandante apresentou manifestação, transcrita a seguir:

Segundo o item 7.8.4.4 do edital, que segue transcrito abaixo, **é necessária a comprovação de área do espaço e não de capacidade de público, dependendo do tipo de cadeiras ou arranjo espacial o público de 303 pessoas pode não atingir a metragem solicitada.**

7.8.4.4. Quanto à capacitação técnico-profissional: apresentação de uma ou mais Certidões de Acervo Técnico (CAT), os quais

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 812-813.

deverão ser emitidas pelo Conselho Profissional, vinculadas aos seus respectivos Atestados de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada em nome do profissional, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, sendo:

(...)

c) Elaboração de projeto arquitetônico de cinema ou teatro com área mínima de 800,00m²

Contudo também chamo a atenção sobre a afirmação de equivalência de um auditório e com os espaços elencados no edital (cinema e teatro). Consideramos que tal correlação não existe uma vez que os espaços de cinema e teatro são muito mais complexos pois precisam de maior precisão e qualidade nas questões sonoras e de projeção, além de estruturas de apoio como sala de projeção, coxias, urdimento, espaço de boca de cena, etc.

Portanto consideramos que o espaço descrito na consulta da empresa interessada não atende aos critérios de experiência técnica do edital."

Assim sendo, diante da manifestação técnica dos responsáveis pelo planejamento, foi esclarecido que atestados que envolvam o desenvolvimento de auditório (capacidade de 302 lugares) não atenderão os requisitos de capacitação técnico-profissional requisitada na Norma Editalícia.

Cordialmente,

Joselito Cardoso dos Santos
Presidente da Comissão de Seleção Pública - Fundação Gorceix
csp@gorceix.org.br